



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.121 - RS (2012/0076213-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ALEXANDRE LUIS CIPRIANO E OUTRO
ADVOGADO : MARK GIULIANI KRÁS BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 330 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

1. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.155.684/RN (assentada de 12.5.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), manteve o entendimento pacífico do STJ no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF.

3. A avaliação quanto à necessidade e à suficiência ou não das provas para averiguar eventual cerceamento de defesa demanda, em regra, revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 25 de setembro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.121 - RS (2012/0076213-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ALEXANDRE LUIS CIPRIANO E OUTRO
ADVOGADO : MARK GIULIANI KRÁS BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. ART. 285-A DO CPC. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. CARÁTER SOCIAL DO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NO FIES. RESOLUÇÃO CMN Nº 2.647/99. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO RETROATIVA DA RESOLUÇÃO CMN Nº 3.415/06. ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 2% A.A. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERÍODO DE UTILIZAÇÃO.

"O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa." (TRF4, AC 2005.72.05.004641-3, Segunda Turma, Relator Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 26/09/2007)

No caso concreto, a discussão não diz respeito à correta aplicação das cláusulas pactuadas, mas à postulação de nulidade das próprias cláusulas pactuadas e sua substituição por outras que os autores defendem como devidas, tornando a instrução probatória desnecessária, na medida em que as pretensões remetem à análise de questões de direito ou, ainda, são possíveis de ser examinadas com os documentos constantes dos autos.

A criação do FIES não objetivou, precipuamente, ao contrário do CREDUC, privilegiar incondicionalmente o "estudante comprovadamente carente e com bom desempenho acadêmico" (art. 2º, da Lei n.º 8.436/92), mas proporcionar, àquele estudante a quem falta suficiente condição financeira e por intermédio de autêntico financiamento, o acesso ao ensino superior em estabelecimentos particulares. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, há tempos, ainda à época do CREDUC, que estes contratos não se submetem ao CDC, dada a sua natureza.

O suposto caráter social do FIES não possui o mesmo alcance do extinto CREDUC, não cabendo ser infinitamente elástico para abarcar toda e qualquer pretensão revisional da parte autora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada.

O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que, como se vê, não ocorre no caso do FIES.

A legalidade de tal capitalização não decorre de uma suposta aplicação retroativa da MP nº 1.963/00, mas do regulado pela Resolução CMN nº 2.647/99, que vigorou até ser substituída pela Resolução CMN nº 3.415/06, que ressaltou, no entanto, a aplicação da taxa prevista na resolução revogada, ao período de setembro/99 a julho/2006.

Não se pode falar em retroação dos percentuais mais favoráveis da Resolução CMN nº 3.415/06, mesmo em homenagem à isonomia, pois, evidentemente, as taxas de juros foram estipuladas de acordo com as circunstâncias econômicas daquela época, e, na justa avaliação do órgão competente, o Fundo não possuía condições de suportar o impacto de uma readequação dos contratos firmados sob a égide da Resolução anterior. É rudimento do direito contratual a cláusula pacta sunt servanda, logo, se o contratado, à época foram juros remuneratórios de 9% a.a., não há qualquer estribo a pretender sua redução, pela simples razão de que hoje se contratam a percentuais inferiores.

Não há qualquer óbice a que o Conselho Monetário Nacional, órgão do Sistema Financeiro Nacional competente para a fixação das taxas de juros em empréstimos com recursos de fundos públicos, regule também os juros do FIES.

O disposto no art. 2º, § 3º, da Lei nº 10.260/01 (mesmo na redação anterior à Lei nº 11.552/07) não dá guarida à pretendida limitação dos juros remuneratórios a 2% a.a., pois tal dispositivo limitou-se a prever despesas do Fundo com o agente financeiro, quando, em verdade, a captação de recursos através dos juros remuneratórios está voltada, especialmente, à manutenção do capital do Fundo.

Os juros remuneratórios sobre o saldo devedor fluem desde a contratação, mensalmente, no entanto, durante o período de utilização, embora o devedor não esteja isento de pagá-los, sua cobrança está limitada ao pagamento trimestral de R\$ 50,00, por força de um mero favor legal (art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.260/01), que difere a cobrança de parte dos juros, não exonerando o devedor (fls. 129-130).

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 142).

Os recorrentes alegam, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 535, II, e 330 do CPC; 471 e seguintes do CC; 5º, II, da MP 1.972-8/1999 e da Lei 10.260/2001; do art. 7º da Lei 8.436/1992; Resolução 3.415/2006; dos arts. 5º da CF/88; 5º da Lei 10.260/2001; e 423 do CCB.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirmam que "em relação aos contratos de financiamento de crédito educativo, não há lei que expressamente os enquadre entre aqueles aos que se permite a aplicação da capitalização dos juros" (fl. 169).

Sem contrarrazões (fl. 206).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.121 - RS (2012/0076213-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 10.9.2012.

Inicialmente, constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Na hipótese em tela, a Corte *a quo* enfrentou todos os pontos pertinentes à revisão contratual, não se configurando omissão a eventual insatisfação dos recorrentes quanto ao julgamento.

No que concerne à suscitada violação ao art. 330 do CPC, esta Corte possui o entendimento de que a avaliação quanto à necessidade e à suficiência ou não das provas, para averiguar eventual cerceamento de defesa, demanda, em regra, incursão no acervo fático-probatório dos autos e encontra óbice na Súmula 7/STJ. Confira-se o precedente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. QUALIFICAÇÃO COMO CONSUMIDORA. INTERPRETAÇÃO DE FATOS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS ESTIPULADAS ENTRE AS PARTES. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Tendo o Tribunal de origem afastado a tese de cerceamento de defesa, uma vez que o juiz encontrou nos autos elementos suficientes à formação de sua convicção, facultando-lhe julgar o processo no estado em que se encontra, torna-se inviável o exame da alegada afronta aos arts. 330, I, do CPC, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

2. O acórdão *a quo*, baseando-se no contexto fático-probatório dos autos e no Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica estabeleceu que ficou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrada a qualidade de consumidora da empresa ora agravada, atraindo a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário torna-se inviável ante os óbices das Súmula 5 e 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 4.599/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/06/2011).

No mérito, o STJ sedimentou o entendimento de que a capitalização de juros somente é permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, quais sejam, em mútuo rural, comercial, ou industrial.

Dessarte, tratando-se de contrato de crédito educativo, à míngua de lei específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, aplica-se a *ratio essendi* da Súmula 121 do STF, que dispõe: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada."

Confirmam-se:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SÚMULA Nº 121/STF.

1. A capitalização de juros somente é permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, qual seja, mútuo rural, comercial, ou industrial.

2. A fortiori, nos contratos de crédito educativo, à míngua de norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, aplica-se a *ratio essendi* da Súmula nº 121/STF, que dispõe: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada." Precedentes do STJ: REsp 630404/RS, DJ 26.02.2007; REsp 769531/RS, DJ 03.10.2005; REsp 761172/RS, DJ 03.10.2005; REsp 557537/RS, DJ 15.08.2005 e REsp 638130/PR, DJ 28.03.2005.

3. Recurso especial desprovido. (REsp 880360/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ de 05.05.2008.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. JUROS CAPITALIZADOS. LEI DA USURA. DECRETO N. 22.626/33. PRECEDENTES.

1. (...)

2. O STJ pacificou entendimento de que persiste a vedação da capitalização de juros contida no art. 4º do Decreto n. 22.626/33, conhecida como Lei da Usura, em contratos de crédito educativo, pois apenas se admite o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anatocismo quando há legislação específica que autorize a incidência de juros sobre juros, como ocorre com as cédulas de crédito rural, comercial e industrial.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

(REsp 630404/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 26.02.2007.)

Cumpre ressaltar que a orientação foi reafirmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.155.684/RN, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

Eis a ementa do julgado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

(...)

Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais.

2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel.

Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.

3. *A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF.*

Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.

4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.

5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Ônus sucumbenciais invertidos.
7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.
(REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, Dje 18/05/2010, grifei.)

E ainda no mesmo sentido, cito recente julgado desta Corte:

ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ANÁLISE DE CONTRATO E PROVAS. SÚMULA 05/STJ. SÚMULA 07/STJ.

1. Não incide o Código de Defesa do Consumidor nas relações travadas entre estudante e programa de financiamento estudantil, por não se configurar serviço bancário e tratar-se de política governamental de fomento à educação. Precedentes: REsp 1.155.684/RN (Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 18.05.2010); REsp 1.031.694/RS (Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19.06.2009); REsp 1.047.758/RS (Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29.05.2009).

2. *Nos contratos que envolvam crédito educativo, não há autorização legislativa expressa para a adoção de juros capitalizados.*

Precedente: Recurso representativo de controvérsia n.º 1.155.684/RN.

3. Para verificar se há ou não capitalização de juros decorrentes do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), seria necessário analisar cláusulas contratuais e provas documentais, o que é vedado em recurso especial. Inteligência das Súmulas 05/STJ e 07/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 7.877/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 03/11/2011, grifei.)

Dessume-se que o acórdão recorrido está dissociado do atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual merece reforma.

Diante do exposto, **dou provimento ao Recurso Especial. Inverto o ônus sucumbencial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0076213-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.319.121 / RS

Número Origem: 200771000297755

PAUTA: 25/09/2012

JULGADO: 25/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEXANDRE LUIS CIPRIANO E OUTRO
ADVOGADO : MARK GIULIANI KRÁS BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Financiamento Público da Educação e/ou Pesquisa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.